



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022283-46.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados WALQUIRIA TERESINHA DO PRADO LISBOA e NEYDE DO PRADO LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022283-46.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Walquiria Teresinha do Prado Lisboa e Neyde do Prado Lisboa

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50152)

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO MORAL COLETIVO – Atos de racismo e de discriminação racial – Dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 7.347/85 – Caso dos autos em que as falas e condutas de conteúdo racista foram cometidas em uma relação privada e entre particulares, e dirigidas exclusivamente à pessoa das vítimas, e não à comunidade como um todo, não tendo ultrapassado a esfera individual das requeridas – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 281/291) contra r. sentença de fls. 270/273, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dra. Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves, que julgou improcedente a ação civil pública movida em face de WALQUIRIA TERESINHA DO PRADO LISBOA e NEYDE DO PRADO LISBOA.

O apelante refere aos fatos. Alega que a falas proferidas e atitudes externalizadas pelas apeladas, indubitavelmente, possuem caráter racista, sendo inadmissível que condutas como esta ocorram no contexto atual. Diz que é preciso entender que o racismo sempre tem uma conotação intersubjetiva e outra, reflexa, coletiva, cultural e estrutural porque decorre da naturalização da condição de subalternização social da pessoa negra que foi, por séculos, vítima da violência da

escravização gerando consequências que, até hoje, lamentavelmente, se refletem, dentre outras, em atitudes como a estampada nesses autos. Argumenta que, quando destratam Tainá, as apeladas não despejam ódio apenas sobre ela, mas, sim, à negritude por ela representada. Afirma que, com suas condutas, as apeladas buscaram não só ofender as vítimas diretas, mas também discriminar, humilhar, diminuir toda a população negra. Refere que a indenização por dano moral prevista na Constituição Federal não se restringe à esfera individual, pois uma vez lesados valores de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Postula o provimento do recurso, com a anulação da sentença, e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, ou então, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 295/300, pelo não provimento do recurso.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 308/315.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que objetiva a condenação das apeladas ao pagamento de danos morais coletivos em razão da prática de atos de racismo e de discriminação racial perpetrada contra as profissionais da área de enfermagem, Valquíria Silva de Jesus Souza Vieira e Thainá Leme Venerando.

Como constou da r. sentença, *“A instrução do inquérito civil revela a prática inequívoca de atos discriminatórios por parte das rés em desfavor das vítimas Valquíria e Thainá. A narrativa que consta da petição inicial e que está corroborada pelo caderno investigativo juntado pelo Ministério Público, de fato, contém circunstâncias seríssimas consistentes em ofensas às profissionais de enfermagem que faziam o*

atendimento domiciliar da ré Neyde. Referidas agressões estariam atreladas à raça negra e características físicas frequentemente encontradas na população negra ou descendente de africanos.” (fls. 272).

Com efeito, não há dúvidas de que as falas e atitudes das apeladas perante as prestadoras dos serviços de saúde possuem caráter racista e de extrema gravidade.

No entanto, como também constou da r. sentença, *“No caso dos autos, as ofensas foram direcionadas a vítimas específicas, por isso, inviável que se reconheça a ocorrência de dano moral coletivo.”* (fls. 273).

De fato, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 7.347/85.

De acordo com a jurisprudência, *“O dano moral coletivo se manifesta quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva.”* (REsp n. 2.182.775/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Ainda, *“O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidianda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.”* (REsp n. 1.517.973/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 1/2/2018.)

Contudo, *“Para que o fato seja capaz de configurar dano moral coletivo, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”* (REsp

1438815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016).

Realmente, *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobretudo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado.”* (REsp n. 1.315.822/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 16/4/2015.)

Não obstante, no caso dos autos, as falas e condutas de conteúdo racista foram cometidas em uma relação privada e entre particulares, e dirigidas exclusivamente à pessoa das vítimas, e não à comunidade como um todo, não tendo ultrapassado a esfera individual das apeladas.

Nesse contexto, nenhum reparo merece a r. sentença que não reconheceu a ocorrência do dano moral coletivo e que, portanto, julgou improcedente a ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator